



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI N.º 1.219

DATA : 30 de junho de 2006.

SÚMULA: Concede, com exclusividade, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto, ficam concedidos com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual deverá ser assinado em até 60 (sessenta) dias após promulgada esta lei, e prorrogáveis por igual ou menor período, mediante autorização legislativa, constando do instrumento obrigatoriamente:

I – os direitos dos usuários;

II – a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – a obrigação de manter o serviço adequado;

IV – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Art. 3.º - A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços, conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 1.º - A tarifa dos serviços concedidos pelo contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2.º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3.º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual n.º 3.926, de 17/10/88, alterado pelos Decretos n.ºs 6.504/90, 878/91, e 6.590, de 27/11/2002 e Anexos, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4.º - Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-à um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Concessionária, devidamente demonstrado em planilha de cálculo referida no § 1º deste artigo.

Art. 4º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1.º - Atendendo à política tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para 05 (cinco) segmentos ou categorias de usuários: residencial, comercial, industrial, pública e utilidade pública.

§ 2.º - Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual n.º 4.266, de 31/01/2005.

§ 3.º - A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º deste artigo.

Art. 5.º - A Sanepar submete-se à legislação fiscal e tributária do Município relativamente a seus bens e serviços, respeitando o ordenamento jurídico nacional.

Art. 6.º - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam as redes de água e esgoto com os projetos previamente aprovados pela Concessionária.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Parágrafo Único – O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Concessionária, as redes de água e de esgoto implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Concedente.

Art. 7.º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do município, em que o serviço estiver disponível.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel, objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8.º - O serviço será interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta 30 (trinta) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

Art. 9.º - É vedado à Concessionária, conceder isenção de tarifas e custos de seus serviços.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgoto, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Art. 11. – Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos no artigo anterior, respondendo pelas indenizações cabíveis.

Art. 12 – Para a realização dos serviços concedidos, fica a Concessionária autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

Art. 13 – O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgoto sanitário utilizados pelo Concedente ou de sua responsabilidade.

Art. 14 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal das Obras, Viação e Serviços, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal, após 90 (noventa) dias da assinatura do respectivo contrato.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 15 – Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgoto sanitário será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da Concessionária, bem como, após o Concedente assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente a Concessionária pelo valor contábil das parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato de concessão.

Parágrafo Único – Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de saneamento básico, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada ou repassar seu controle administrativo à iniciativa privada.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 30 de junho de 2006.

MIGUEL JAMUR

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.061- PMG de 06/04/06

Of. nº 97/06 – CMG de 30/06/06

Com emendas modificativas no art. 2º e art. 15

Emenda Supressiva do art. 14